



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.203/2025**  
**PROJETO DE LEI Nº 2.095/2024**  
**AUTORIA: DEPUTADO DR. ROMUALDO**

**Institui o Programa Estadual de Educação em  
Direitos Humanos (PROEDH), no âmbito do  
Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Estadual de Educação em Direitos Humanos (PROEDH), com base nos conceitos, objetivos, princípios e diretrizes fixados nesta Lei.

**§ 1º** Entende-se como direitos humanos o conjunto de direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, individuais ou coletivos, objetivos ou difusos, que se referem à promoção da igualdade no acesso a bens materiais e culturais, bem como da integridade e da dignidade humanas.

**§ 2º** Entende-se como educação em direitos humanos o conjunto de práticas educativas fundadas em concepções, valores e princípios que estruturam a pauta dos direitos humanos e seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana e cidadã, visando à efetivação de uma cultura dos direitos humanos.

**§ 3º** As práticas educativas no âmbito da educação em direitos humanos podem ser vivenciadas em processos de escolarização formal, bem como em processos de socialização que se realizam em outros ambientes ou instituições da sociedade civil.

**§ 4º** Os objetivos, princípios e diretrizes fixados nesta Lei têm como base a política nacional de Educação em Direitos Humanos, estabelecida pelos seguintes instrumentos:

- I - Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH III);
- II - Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH);
- III - Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos fixadas pela Resolução nº 01/2012, do Conselho Nacional de Educação.

**Art. 2º** A educação em direitos humanos tem como objetivos desenvolver consciências individuais e coletivas para o exercício da cidadania, da solidariedade e do respeito à diversidade, bem como contribuir na formação de sujeitos de direitos com vistas ao combate a preconceitos, discriminações e atos de violência e à promoção dos valores da liberdade, da justiça e da igualdade.

**Art. 3º** A educação em direitos humanos, com a finalidade de promover a educação para a mudança e a transformação social, fundamenta-se nos seguintes princípios:

- I – integridade e dignidade humanas;
- II - igualdade de direitos;
- III - laicidade do Estado e liberdade religiosa;
- IV - democracia e participação social na educação;
- V - transversalidade, interdisciplinaridade e globalidade;
- VI - sustentabilidade socioambiental;
- VII - acolhimento aos migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas;
- VIII - combate à discriminação de qualquer natureza;
- IX - combate à desigualdade de qualquer natureza;
- X - combate ao racismo estrutural, à homofobia, à xenofobia, à intolerância e a quaisquer formas de violência;
- XI - divulgação e observância dos compromissos internacionais referentes aos direitos humanos;
- XII - promoção da cultura de paz.

**Art. 4º** O Programa Estadual de Educação em Direitos Humanos será implementado pelo órgão estadual responsável pelas políticas públicas de Direitos Humanos e estruturado a partir das seguintes diretrizes:

I - Educação Básica: desenvolvimento de ações de Educação em Direito Humanos na rede estadual de ensino, nos termos das Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução nº 01, de 30 de maio de 2012;

II - Educação Superior: construção de abordagens pedagógicas que visem a incluir os Direitos Humanos no âmbito das instituições estaduais de ensino superior, pelos meios permitidos legalmente;

III - Educação Popular: fomentar a inclusão da temática dos Direitos Humanos nos programas de formação de lideranças comunitárias, programas de qualificação profissional, alfabetização de jovens e adultos, entre outras iniciativas congêneres, em sindicatos, associações de moradores, templos religiosos, organizações da sociedade civil de interesse público, empresas privadas e outros espaços da sociedade civil;

IV - Educação de Profissionais dos Sistemas de Justiça e Segurança Pública: oferta de formação continuada em Direitos Humanos, pelo órgão responsável pelas políticas públicas de Direitos Humanos, conforme os princípios e diretrizes fixados nesta Lei, visando à consolidação do Estado Democrático e à proteção do direito à vida e à dignidade, de forma igualitária;

V - Educação para os servidores da administração pública: oferta de formação continuada em Direitos Humanos, sob a responsabilidade do órgão responsável pelas políticas públicas de Direitos Humanos, para todas as áreas da administração pública estadual, buscando garantir tratamento igual a todas as pessoas nas repartições, equipamentos, órgãos, autarquias, empresas públicas e demais entes da administração estadual;

VI - Promoção dos Direitos Humanos através de campanhas educativas: implementação de ações de comunicação que visam à consolidação dos Direitos Humanos, através de estratégias que se utilizem das diferentes mídias para desmistificar preconceitos relacionados à temática dos direitos humanos, de modo a informar e conscientizar a população e a favorecer o debate público sobre o tema.

**Art. 5º** A implementação da Educação em Direitos Humanos poderá ser acompanhada pelos conselhos gestores de políticas setoriais para garantir a efetiva participação da sociedade civil na construção democrática de conteúdos e materiais pedagógicos, assim como na avaliação sistemática das ações desenvolvidas.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 09 de abril de 2025.

  
**ADRIANO GALDINO**  
Presidente